



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00992/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Social dos Servidores Pub. Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Paulo Roberto Diniz de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02003/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00992/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Paulo Roberto Diniz de Oliveira, matrícula nº 971, ocupante do cargo de Assistente de Administração I, com lotação na Secretaria de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00992/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00992/16 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Paulo Roberto Diniz de Oliveira, matrícula nº 971, ocupante do cargo de Assistente de Administração I, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecer divergência de informações, tendo em vista que às fls. 51 consta o quadro simulação de aposentadoria onde se vê que o aposentando apresenta um tempo de 14.318 dias, enquanto que o tempo discriminado às fls. 45 é 12.085 dias, não havendo comprovação através de certidão pelo órgão de origem dessa Diferença. A Auditoria entende que a situação deve ser esclarecida pelo órgão de Origem, que deve também apresentar certidões que comprovem todo esse tempo de serviço, caso contrário, fazer o servidor retornar ao serviço ativo para completar os requisitos necessários a sua aposentação.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa informando que o segurado foi colocado a disposição do Governo do Estado da Paraíba nos períodos compreendidos entre 01/09/2005 a 31/12/2010 e 01/12/2011 a 01/01/2013, sem ônus para o Município de Campina Grande-PB, devendo-se os mencionados períodos serem considerados para fins de aposentação do mesmo por esta Unidade Gestora de RPPS, nos termos do art. 99 c/c art. 106, I da Lei Municipal nº 2.378 de 07 de janeiro de 1992. Ainda consta, consoante termos dos documentos de fls. 28 e 44, que o segurado incorporou a licença prêmio inerente ao decênio 1987/1997, período fictício este que deverá ser considerado no cômputo contributivo do mesmo para fins de aposentação.

O Órgão de Instrução entende necessária notificação do Instituto de Previdência para anexar aos autos prova de que o ente estatal contribuiu para o RPPS junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande para fins de contagem do tempo de contribuição, para, então, a Unidade Técnica emitir relatório conclusivo.

Em nova defesa, o gestor previdenciário alega que, conforme dispõe o Art. 32 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31/03/2009, na cessão de servidores para outro ente federativo em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, a responsabilidade pelo desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor ao ente de origem será da entidade cessionária, assim como a responsabilidade pelo repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente e, caso a cessionária não efetue o repasse no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, buscando o reembolso junto à cessionária; de modo que, a ausência dos descontos e repasses da contribuição devida por parte do órgão cessionário não pode ser utilizada como égide para impedir a concessão do benefício previdenciário ao servidor público. A defesa anexou aos autos cópias de contracheques relativos ao período em que o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira esteve cedido ao Governo do Estado (fls. 89/92), nos quais se pode verificar o desconto previdenciário à Autarquia Previdenciária Municipal de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00992/16

Reanalizando os autos, a Auditoria verificou que apesar de constar 12.085 dias na soma do tempo líquido da Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 45, na mesma, consta em sua seção "Disposição sem ônus" os dias em que o ex-servidor permaneceu cedido ao Governo do Estado, correspondendo ao total de 2.343 dias, que somado ao montante do tempo líquido, sobeja inclusive o valor discriminado na Simulação de Aposentadoria de fl. 51.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº. 0140/2015 de fl. 54.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO